

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 613, DE 2007 (apenso Projeto de Lei nº 1.112, de 2007)

Regulamenta a profissão de Repentista em todo território nacional, e dá outras providências.

Autor: Deputado André de Paula

Relatora: Deputada Gorete Pereira

I - RELATÓRIO

Os projetos já foram analisados pelo relator anteriormente designado para a matéria, Deputado Índio da Costa, e pedimos permissão para utilizar seu relatório como base para o nosso.

Os PL n.º 613, de 2007, de autoria do ilustre Deputado André de Paula, e o PL n.º 1.112, de 2007, de autoria do Deputado Wilson Braga, procuram regulamentar a profissão de Repentista no nosso País.

O projeto principal regula o exercício da profissão de Repentista em todo território nacional e define o Repentista como o profissional que utiliza o improviso rimado como meio de expressão artística, transmitindo a cultura e a tradição popular por intermédio do canto, da fala, ou da escrita.

O projeto classifica os cantadores e violeiros improvisadores, os emboladores e cantadores de coco, os poetas repentistas e os contadores e declamadores de causos da cultura popular, e, finalmente, os escritores da literatura de cordel como Repentistas.

Seguindo o modelo constitucional anterior, o projeto de lei, de autoria do Dep. André de Paula, prevê a autorização para criação de entidade de classe e vincula o exercício profissional ao registro na entidade.

A proposição do Deputado Wilson Braga atualiza sua proposição anterior, que serviu de base para o projeto do Deputado André de Paula, ao atual modelo constitucional. Para tanto, reconhece nacionalmente a atividade de Repentista como profissão artística, considerando Repentista os cantadores repentistas, cantadores de coco, poetas repentistas e escritores de cordel.

O novo projeto apresentado por Wilson Braga estabelece a aplicação de dispositivos da Lei dos Músicos no que concerne à jornada de trabalho e determina a inscrição da profissão no quadro gerido pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

O Deputado André de Paula justifica o projeto afirmando que a “contribuição dessas atividades artísticas à cultura popular brasileira é inestimável. Tanto na música como na literatura, a influência do Repente e do Cordel pode ser percebida no estilo de autores reconhecidos da Literatura Brasileira. Traços do gênero são encontrados nas obras de João Cabral de Melo Neto, de Manoel Bandeira, de Ariano Suassuna, de Orígenes Lessa, e de outros”.

Por sua vez, Wilson Braga afirma que “a preservação da cultura nacional passa pelo estímulo e o reconhecimento dos profissionais que a ela se dedicam. A literatura de cordel e o repente são dignos representantes das multiformes expressões culturais de nosso imenso País”.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas às proposições.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Como afirmou o Deputado Índio da Costa em relatório não apreciado pela CTASP:

“Sem dúvida, o cordel e o repente são dignos representantes da criatividade artística brasileira. Os desafios entre mestres repentistas levam os espectadores a vivenciar diversas emoções, mas, sobretudo, resgatam o prazer de ser apenas brasileiro.”

Os Projetos de Lei têm o mesmo objetivo: reconhecer a importância e valorizar o profissional que se dedica à arte do repente e do cordel. Por esse motivo, concordamos que podem ser fundidos em substitutivo que aproveite o melhor das duas propostas.

A proposta do Deputado André de Paula classifica de forma mais rica os profissionais do cordel e do repente, porém, como salientado pelo então relator, “padece de inconstitucionalidades frente a Carta de 1988 que é posterior ao projeto que serviu de subsídio”. A nova proposta do Deputado Wilson Braga, atenta as alterações constitucionais, foi mais tímida em relação à classificação dos profissionais.

A valorização da cultura e da identidade nordestina encontra sua mais perfeita descrição na transmissão da herança do cordel e do repente. Valorizar os profissionais que mantêm viva a cultura de nossa terra brasileira é medida salutar dos pontos de vistas social e cultural.

Diante do exposto, somos pela aprovação dos PLs n.º 613 e 1.112, ambos de 2007, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de maio de 2008.

Deputada GORETE PEREIRA
Relatora

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 613, DE 2007
(apenso Projeto de Lei Nº 1112, de 2007)**

Dispõe sobre o exercício da profissão de Repentista.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida a atividade de Repentista como profissão artística.

Art. 2º Repentista é o profissional que utiliza o improviso rimado, como meio de expressão artística cantada, falada ou escrita, compondo de imediato ou recolhendo composições de origem anônima ou da tradição popular.

Art. 3º Considera-se Repentista, além de outros que as entidades de classe possam reconhecer, os seguintes profissionais:

I- Cantadores e violeiros improvisadores;

II- Os emboladores e cantadores de Coco;

III- Poetas repentistas e os contadores e declamadores de causos da cultura popular;

IV- Escritores da Literatura de Cordel.

Art. 4º Aos Repentistas são aplicadas, conforme as especificidades da atividade, as disposições previstas nos arts. 41 a 48 da Lei nº 3.857, de 22 de dezembro de 1960, que dispõem sobre a duração do trabalho dos músicos.

Art. 5º A profissão de Repentista passa a integrar o quadro de atividades a que se refere o art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de maio de 2008.

Deputada GORETE PEREIRA
Relatora